



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 239/2019

CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ PROGRAMA MUNICIPAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica criada o Programa Municipal de Mediação e Conciliação visando à solução consensual de conflitos no âmbito do Município de Itajaí.

Art. 2º A mediação e a conciliação serão orientadas pelos princípios da oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso e confidencialidade.

Art. 3º O Programa Municipal de Mediação e Conciliação poderá ser vinculado a Procuradoria Geral do Município de Itajaí.

Art. 4º Para fins desta Lei considera-se:

I - mediação: forma de solução de conflito pela qual terceiro, que tenha ou não vínculo com as partes, às auxilia na solução de conflito sem interferência direta;

II - conciliação: forma de solução de conflito pela qual terceiro, que não tem vínculo com as partes, interfere diretamente para que o conflito seja solucionado.

Art. 5º São atribuições do Programa de Mediação e Conciliação de Conflitos do Município de Itajaí:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Administração Pública Municipal;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



IV - solucionar conflitos envolvendo a Administração Pública Municipal e particulares;

V - promover acordos e conciliações entre a Administração Pública Municipal e os particulares, desde que referentes a direitos disponíveis;

VI - fixar indenizações administrativas quando requeridas perante processos administrativos, respeitados os limites estabelecidos para tanto na legislação correlata.

Art. 6º Para o adequado funcionamento do Programa de Mediação e Conciliação de Conflitos do Município de Itajaí, poderá ser utilizado pessoal do quadro da Procuradoria Geral, bem como de outros órgãos municipais, ou ainda com a utilização de mediadores e/ou conciliadores idôneos externos que queiram colaborar, nos termos da Lei correlata.

Da Estrutura e Funcionamento

Art. 7º O Programa de Mediação e Conciliação de Conflitos do Município de Itajaí funcionará em local próprio designado para esta finalidade, ou em local compartilhado com outros órgãos que disponham de espaço para sua instalação.

DO PROCEDIMENTO

Art. 8º A mediação e a conciliação serão meios usados para solução de demandas onde figure como autor ou réu a Administração Direta ou Indireta do Município de Itajaí.

Art. 9º O procedimento de mediação ou conciliação será iniciado mediante requerimento de qualquer das partes interessadas na resolução do conflito.

§ 1º A autoridade responsável, visando solucionar o conflito, poderá a qualquer momento requisitar conciliação ou mediação.

§ 2º Caso o procedimento de mediação ou conciliação seja solicitado pela Administração Pública Municipal, o particular conflitante deverá ser notificado da data da audiência com antecedência de pelo menos 72 horas.

§ 3º Caso o particular venha a suscitar mediação ou conciliação para resolução de conflito com a Administração Pública Municipal de Itajaí, este deverá fazê-lo por meio escrito junto a procuradoria deste Município.

Art. 10 As sessões de mediação e conciliação serão conduzidas pelos mediadores ou conciliadores que esclarecerão as partes todos os seus direitos e as consequências de firmarem um acordo e/ou ajustamento de conduta.

§ 1º Em caso de conflito judicializado o acordo só poderá ser celebrado com a participação de advogado.

§ 2º As verbas sucumbenciais quando cabíveis integrarão o acordo celebrado entre as partes desde que expressamente autorizado.

§ 3º Caso haja acordo de questão judicializada é necessária homologação pelo juiz da causa.

Art. 11 Os acordos firmados do Programa de Mediação e Conciliação de Conflitos do Município de Itajaí serão homologados pelo secretário municipal da pasta correlata com a matéria debatida.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§ 1º Os acordos celebrados devem conter parecer jurídico sobre a legalidade da transação antes de serem homologados pela autoridade competente.

§ 2º Se o acordo acarretar ônus financeiros ao Município é necessário que haja anuência expressa do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 12 A homologação dos acordos implicará em coisa julgada administrativa e na renúncia a todo e qualquer direito que possa gerar eventual ação judicial, bem como na extinção de qualquer ação correlata que estiver em tramitação.

Art. 13 Os acordos celebrados do Programa de Mediação e Conciliação de Conflitos do Município de Itajaí serão publicados no órgão de imprensa oficial do Município de Itajaí.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Os acordos firmados pelo Programa de Mediação e Conciliação de Conflitos do Município de Itajaí não afasta a responsabilidade do agente público que deu causa ao ato objeto do processo, devendo sempre apurar a conduta por meio de processo administrativo.

Art. 15 A Divisão de Assistência Judiciária, órgão integrante da Procuradoria Geral do Município, poderá utilizar-se da estrutura Programa de Mediação e Conciliação de Conflitos do Município de Itajaí para a solução de litígios referentes às causas em que seja representante de uma das partes.

Art. 16 O Município de Itajaí poderá adotar as medidas necessárias para o provimento dos recursos materiais e tecnológicos para assegurar a capacidade técnica e operacional Programa de Mediação e Conciliação de Conflitos do Município de Itajaí, bem como ofertar capacitação aos servidores e/ou dos mediadores e conciliadores que atuarem no seu funcionamento.

Art. 17 Correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei, ficando autorizada a suplementação se necessária, mediante a anulação total ou parcial de dotações do mesmo orçamento em igual valor, ou ainda a abertura de crédito adicional especial para tanto.

Art. 18 No que couber a presente Lei poderá vir a ser regulamentada mediante decreto.

Art. 19 A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A presente propositura objetiva oportunizar aos cidadãos que necessitam instruções e soluções pacíficas para seus conflitos, que tenham a disposição local com profissionais capacitados para acolhê-los.

Recebemos demandas constantemente pedido da comunidade para intermediar soluções entre cidadãos, e entre cidadão e poder público, que poderiam ser solucionadas com eficiência e eficácia, em menor tempo impossível, se houvesse “no âmbito do município de Itajaí programa municipal de mediação e conciliação de conflitos”, o que evitaria também diversos transtornos e deveras prejuízos a ambos.

Vale ressaltar ainda que, em 30 de novembro de 2017 encaminhamos indicação n.º 4259/2017, solicitando a criação de uma "Sala de Mediação de Conflitos" em Itajaí, com a seguinte justificativa:

É de conhecimento que os moradores de Itajaí possuem diversos problemas e quando procuram o órgão público para resolução, sofrem pela falta de informação para qual secretaria deve ser direcionado.

São vários os exemplos que podemos citar de pessoas que procuraram o Executivo, mas passam por uma verdadeira peregrinação para conseguir localizar o setor responsável pela resolução do problema.

Cito um exemplo:

O primeiro foi de uma contribuinte que nos procurou reclamando do vizinho que colocava fogo em entulhos no quintal de casa mais de uma vez por semana. Cansada de procurar a prefeitura veio pedir auxílio neste gabinete.

Este vereador ligou para secretaria de urbanismo, que solicitou ligar para Famai, na Famai disseram que era no Urbanismo, mas após a informação do direcionamento anterior, nos encaminharam para Secretaria de Saúde (vigilância sanitária) que disse que não era com eles, mas mediante aos fatos iriam verificar.

Assim como esse, surgem semanalmente assuntos desse modelo e outros que envolvem decisões de várias secretarias. Desta maneira, a criação de uma sala de gerenciamento de conflitos irá contribuir significativamente para o cidadão itajaiense.

Pretende-se dar agilidade e confiabilidade no atendimento.

Frisa-se ainda que projeto de lei semelhante foi aprovado na Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, que gerou a Lei Nº 6103, de 18 de outubro de 2018.

Nesse enfoque, solicito aos nobres pares apreciação e aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, EM 15 DE OUTUBRO DE 2019

RUBENS ANGIOLETTI
VEREADOR - PSB